



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.

**JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL
REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 292/2023**

Venho através deste, justificar a formalização da concessão do primeiro aditivo contratual para prorrogação de prazo de vigência do contrato supracitado, por um prazo de **12 (doze) meses** para que assim possamos dar continuidade aos serviços regidos por estes contratos:

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA:

Contrato nº: 292/2023

Contratada: NORTE FRIOS LTDA

Objeto: DO OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Esse aditamento justifica-se, por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas. Desse modo, observado que um novo processo licitatório gera ônus para a administração, eis que é imprescindível o aditivo para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses.

Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Para tanto, é primordial a celebração deste aditivo, dando continuidade aos trabalhos de forma eficiente, célere e contínua, uma vez que os itens de higiene e limpeza são indispensáveis para a manutenção do órgão público.



REDEÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o 1º Termo Aditivo, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, dos contratos de nº 292/2023.

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator:

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. ” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA QUINTA** do Contrato em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste; vejamos: **CLÁUSULA QUINTA:**

CLÁUSULA QUINTA – DA PRORROGAÇÃO - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, conforme necessidade e conveniência da Administração Municipal, através de comunicação formal e prévia por meio de Termo Aditivo que deverá ser justificado por escrito.



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.**

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar no prazo de 12 (doze) meses do contrato 292/2023.**

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece os produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade no contrato administrativo é a decisão favorável na ocasião,

Assim, torna-se necessário que se continue os contratos através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 21 de setembro de 2023 e encerramento em 21 de setembro de 2024, admitindo-se prorrogação, no limite de até 60 meses, conforme cláusula quarta do referido contrato;

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual em 12 (doze) a contar do término contratual - 21/09/2024.**



REDEÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS.

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitarem com a presente Justificativa do seu aditamento.

Conforme já demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.

Assim sendo, justificamos prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção, 23 de agosto de 2024

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. de Assistência e Desen. Social
Decreto nº 005/2021.